

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2013, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2013. De autoria da Senadora Kátia Abreu, a proposição *altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.*



SF/15806.21030-61

O art. 1º do PLS nº 15, de 2013, altera o art. 3º da MPV nº 2.186-16, de 2001, para excluir da aplicação da MPV os recursos genéticos objeto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

O art. 2º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi inicialmente submetida ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que a aprovou com uma emenda, e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi considerada prejudicada, antes da deliberação terminativa da CMA.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à exploração da biodiversidade. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 15, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa privativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição busca permitir o acesso aos recursos genéticos destinados à produção de alimentos e que esses tenham tratamento diferenciado daqueles destinados ao uso industrial.

Entretanto, devemos salientar que a MPV nº 2.186-16, de 2001, que estava em vigor por força do no art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 2001, foi completamente revogada pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que estabeleceu novo marco regulatório para o uso da biodiversidade.

Portanto, com a aprovação da Lei nº 13.123, de 2013, pelo Congresso Nacional, a proposição sofreu perda de oportunidade, conforme estabelece o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Sendo assim, compete considerar o PLS nº 15, de 2013, prejudicado.

III – VOTO

Dessa forma, votamos pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do PLS nº 15, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

